



detran.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio do DETRAN/GO é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, valor da multa e data de vencimento da notificação (data limite).

Goiânia, 21 de Fevereiro de 2022
Marcos Roberto Silva
Presidente do DETRAN/GO

Protocolo 285389

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, em conformidade com as competências estabelecidas na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e demais regulamentações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, especialmente as Resoluções 299/2008 e 619/2016, com a redação vigente, tendo em vista que os autos de infração foram considerados regulares e consistentes, tendo sido cumprido o estabelecido no inciso II, parágrafo único, do artigo 281 do CTB, NOTIFICA DA AUTUAÇÃO, os proprietários e/ou infratores dos veículos relacionados no(s) Edital(ais) da(s) publicação(ões) nº 46/2022, podendo ser interposta a DEFESA DA AUTUAÇÃO até a data indicada no mesmo edital, em qualquer Unidade do Vapt Vupt de Goiânia/GO ou do interior do Estado de Goiás ou no DETRAN/GO sede e CIRETRANS devendo, para tanto, apresentar requerimento devidamente preenchido de forma legível e assinado, acompanhado, no mínimo, dos seguintes documentos: a) cópia do auto de infração, ou desta notificação, ou de documento que conste a placa do veículo e o número do auto de infração; b) cópia da CNH ou outro documento de identificação oficial que comprove a assinatura do requerente ou procurador, se pessoa jurídica documento que comprove a representação; c) procuração quando for o caso; d) cópia do CRLV; e) original e/ou cópia de outros documentos que possam fazer prova ou colaborar para o esclarecimento dos fatos alegados. A defesa deverá ter somente um auto de infração como objeto. IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR: 1) Caso o proprietário do veículo não seja o infrator, nos termos do art. 257 do CTB, poderá identificá-lo ao DETRAN-GO, até a data limite prevista neste Edital. Para tanto deverá preencher formulário próprio (disponível em www.detran.go.gov.br) acompanhado dos seguintes documentos: CONDUTOR INFRATOR: a) cópia reprográfica legível do documento de habilitação quando habilitado e/ou documento de identificação oficial. b) para condutor estrangeiro, além dos documentos previstos no item anterior, anexar comprovante da data de entrada no Brasil. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO: c) cópia reprográfica legível do documento de identificação oficial com fotografia e assinatura; d) cópia do CRLV; e) se o proprietário ou o condutor infrator possuir um representante legal, este deverá juntar o documento que comprove a representação (contrato social, procuração etc) e documento oficial de identificação com assinatura e foto; f) se o proprietário for pessoa jurídica e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário cópia de documento em que conste cláusula de responsabilidade por infrações cometidas pelo condutor e comprovante da posse do veículo no momento do cometimento da infração; g) se o proprietário é Órgão ou Entidade Pública, e não tenha sido possível a coleta da assinatura do condutor infrator, além dos documentos previstos nos itens anteriores, deverá ser anexado ao formulário, o Ofício do representante legal do Órgão ou Entidade identificando o condutor infrator, acompanhado de cópia de documento que comprove a condução do veículo no momento da infração. 2) Tratando-se de veículo de propriedade de pessoa jurídica ou leasing, será obrigatória a identificação do condutor infrator, sob pena de, não o fazendo, incorrer nas consequências definidas nos §§ 7 e 8 do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro CTB. 3) A indicação do condutor infrator somente será acatada e produzirá efeitos legais se o formulário estiver corretamente preenchido, sem rasuras, com as assinaturas originais do condutor e proprietário do veículo, não estiver faltando os documentos solicitados, o requerente tiver legitimidade e não estiver fora do prazo. O requerente é responsável penal, cível e administrativamente pela veracidade das informações e dos documentos fornecidos.

FORMULÁRIOS E ENDEREÇOS - Os formulários poderão ser

retirados em qualquer Unidade do Vapt-Vupt ou pelo sítio www.detran.go.gov.br e poderão ser encaminhados, dentro do prazo estabelecido pelo DETRAN/GO, via remessa postal para o endereço do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás, por meio do DETRAN da Unidade da Federação em que ocorreu a infração, ou entregue em qualquer de suas Unidades Administrativas existentes no território nacional (endereços e telefones podem ser obtidos no sítio www.detran.go.gov.br).

INFRAÇÕES: A lista de autos de infração está disponível em www.detran.go.gov.br. O padrão de sequência de identificação dos dados das infrações encontrados no sítio do DETRAN/GO é: placa, número do auto de infração, data da infração, código da infração/desdobramento, data de vencimento da notificação(data limite).

Goiânia, 21 de Fevereiro de 2022

Marcos Roberto Silva
Presidente do DETRAN/GO

Protocolo 285390

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 202000025018719; **ASSUNTO:** PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato Original nº 001/2021 por mais 12 (doze) meses e acréscimo de 25% no quantitativo de USTE; **OBJETO:** Concepção, análise, projeto, desenvolvimento e sustentação de soluções tecnológicas para a informatização de processos de trabalho; **VIGÊNCIA:** 12(doze) meses a partir de 05/02/2022; **VALOR TOTAL:** R\$ 7.646.143,05; **PARTES:** DETRAN/GO e a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2022 29 61 06 122 1036 2.126 04; **NATUREZA DE DESPESA:** 4.4.90.40.90; **FONTE DE RECURSO:** 17530161; **NOTA DE EMPENHO:** 00007; **DATA:** 04/02/2022; **VALOR DA NOTA DE EMPENHO:** R\$ 6.945.246,60.

Protocolo 285716

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 202000025018719; **ASSUNTO:** PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do Contrato Original nº 012/2021 por mais 12 (doze) meses e acréscimo de 25% no quantitativo de USTE; **OBJETO:** Instalação, configuração e manutenção de ambientes de Sistemas Operacionais e Servidores de Middleware; Sistemas Gerenciadores de Bancos de Dados, Data Warehouse e Big Data; **VIGÊNCIA:** 12(doze) meses a partir de 10/03/2022; **VALOR TOTAL:** R\$ 1.724.605,09; **PARTES:** DETRAN/GO e a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 2022 29 61 06 122 1036 2.126 03; **NATUREZA DE DESPESA:** 3.3.90.40.84; **FONTE DE RECURSO:** 17530161; **NOTA DE EMPENHO:** 00013; **DATA:** 04/02/2022; **VALOR DA NOTA DE EMPENHO:** R\$ 1.398.846,35.

Protocolo 285717

DELIBERAÇÃO N° 002, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a possibilidade de cadastro dos veículos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e autoridades ligadas ao mesmo, como veículos de emergência junto a Secretaria Municipal de Mobilidade de Goiânia/GO, conforme solicitação desta por meio do ofício nº499/2021.

O Conselho Estadual de Trânsito de Goiás - CETRAN/GO, no uso das atribuições legais, especialmente as conferidas pelo inciso II do artigo 14 da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como a competência definida pela Legislação Estadual; e

Considerando os dizeres do artigo 4º, III do Decreto nº 5.118/1999, atinente as competências do CETRAN/GO, no que tange as consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

Considerando os dizeres dos artigos 24 e 29 do Código de Trânsito Brasileiro e resoluções 268/08 e 614/16 do CONTRAN, quanto aos veículos de emergência;



Considerando as normativas quanto a escolta e segurança armada;

Considerando a importância e peculiaridade do caso;

Considerando a necessidade do CETRAN/GO resolver a demanda em questão, designou-se a relatoria ao Conselheiro representante da Polícia Rodoviária Federal, Cleber Dias Gonçalves; cujos termos, este colegiado resolve:

1. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

1.1. O Conselho Estadual de Trânsito de Goiás, em resposta ao ofício 499/2021 de 18 de outubro de 2021 da Secretaria Municipal de Mobilidade de Goiânia/GO, serve-se desta deliberação para manifestar quanto a possibilidade ou não dos veículos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e autoridades ligadas ao mesmo serem cadastrados como veículos de emergência, usufruindo assim das permissões de livre circulação, estacionamento e parada, quando necessários, ou, último caso, para o uso em serviço de escolta.

1.2. A presente deliberação se faz necessária, em razão do tema ter sido considerado complexo e *sui generis* por parte do jurídico da SMM de Goiânia/GO.

1.3. Destaca-se também que a pretensão inicial é de autoria da Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia - AGCMG, por meio do ofício 319/2021 de 26 de março de 2021, direcionado à SMM de Goiânia/GO.

1.4. As orientações aqui expostas aplicam-se a todos os órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito.

2. DOS VEÍCULOS DE EMERGÊNCIA

2.1. O Código de Trânsito Brasileiro - CTB, por meio do inciso VII do artigo 29, nos descreve quais veículos gozam de livre circulação, estacionamento e parada, os quais são considerados veículos de emergência, vejamos:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...)

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade no trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência, de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública, observadas as seguintes disposições:

a) quando os dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário;

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou avistarem a luz intermitente, deverão aguardar no passeio e somente atravessar a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

e) as prerrogativas de livre circulação e de parada serão aplicadas somente quando os veículos estiverem

identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente;

f) a prerrogativa de livre estacionamento será aplicada somente quando os veículos estiverem identificados por dispositivos regulamentares de iluminação intermitente;

2.2. A Resolução 268/08 do CONTRAN, em seu artigo 1º, corrobora os dizeres das linhas volvidas, nos seguintes termos:

Art. 1º Somente os veículos mencionados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro poderão utilizar luz vermelha intermitente e dispositivo de alarme sonoro.

§1º A condução dos veículos referidos no caput, somente se dará sob circunstâncias que permitam o uso das prerrogativas de prioridade de trânsito e de livre circulação, estacionamento e parada, quando em efetiva prestação de serviço de urgência que os caracterizem como veículos de emergência, estando neles acionados o sistema de iluminação vermelha intermitente e alarme sonoro.

§2º Entende-se por prestação de serviço de urgência os deslocamentos realizados pelos veículos de emergência, em circunstâncias que necessitem de brevidade para o atendimento, sem a qual haverá grande prejuízo à incolumidade pública.

§3º Entende-se por veículos de emergência aqueles já tipificados no inciso VII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, inclusive os de salvamento difuso “destinados a serviços de emergência decorrentes de acidentes ambientais”.

2.3. É de suma importância, destacar que o foco do legislador sempre foi a urgência necessária para manter a ordem pública, ou seja, a incolumidade pública como prioridade, razão pela qual o §2º do art.1º da resolução 268 do CONTRAN destaca que os veículos de emergência possuem tais benefícios para se deslocarem com brevidade em defesa de um atendimento que possa causar grande prejuízo à coletividade.

2.4. Nesse contexto, os veículos descritos pela AGCMG, para uso do Chefe do Poder Executivo Municipal de Goiânia e autoridades ligadas ao mesmo, em suas programações e deslocamentos, não se enquadram no rol do artigo 29, VII, do CTB, nem tampouco estão amparados pelos dizeres da resolução 268/08 do CONTRAN.

2.5 A própria Diretoria de Trânsito da SMM chegou a esta conclusão, ao exarar o Memorando nº 41 / DIRTRAN / S.M.M de 09 de abril de 2021, com o seguinte teor:

“Contudo, a solicitação exarada pela Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, em uma análise preliminar, apresenta-se antagônico aos preceitos do Código de Trânsito Brasileiro e suas normativas. Considerando a frota de veículos (em anexo nos autos) a disposição da Comitiva do Chefe do Executivo Municipal, que se compõe de veículos de propriedade de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, assim como de veículos de propriedade de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de contratos de locação firmados. Evidencia-se de que os veículos supramencionados, são utilizados para o exercício de atividades de transporte, policiamento, segurança e escolta do Prefeito e de autoridades ligadas ao mesmo. Percebe-se que os automóveis elencados não se enquadram nas descrições e utilidades definidas pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resolução 268/2008/ do CONTRAN.”

2.6. O destacado Memorando foi encaminhado à Advocacia Setorial da SMM, para manifestação final, que, por meio do Parecer Nº 108/2021-CHEADV de 26 de maio de 2021, no bojo do processo 86404681, também manifestou pela impertinência do pleito, nos seguintes termos:



"Todavia, os veículos amparados pela legislação federal aos quais são assegurados o direito de livre circulação, parada e estacionamento, são exclusivamente aqueles delineados no artigo 29, III, observado que para terem esses direitos garantidos, além do dever de estar no rolo dos veículos ali especificados, também devem estar devidamente identificados pelos dispositivos ali detalhados, fato que, apesar do caráter justo da solicitação, não ocorre ou incide sobre os veículos constantes da solicitação em tela."

2.7. Ainda assim, de posse destas manifestações, o pleito em análise foi encaminhado a este Colendo Órgão para pertinente manifestação, talvez pela possibilidade, sugerida pela SMM no Memorando 41, de enquadramento de tais veículos para o serviço de escolta, o que da mesma forma não se vislumbra neste caso.

3. DA ESCOLTA E SEGURANÇA PRIVADA

3.1. Deparando-se com a impossibilidade jurídica de enquadramento dos referidos veículos no artigo 29, VII, do CTB, a Diretoria de Trânsito da SMM, aventou a possibilidade de registro dos mesmos como veículos utilizados em serviços de escolta, munindo-se dos dizeres do inciso V do §1º do art.3º da Resolução 268/08 do CONTRAN, onde diz que:

Art. 3º Os veículos prestadores de serviços de utilidade pública, referidos no inciso VIII do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro, identificam-se pela instalação de dispositivo, não removível, de iluminação intermitente ou rotativa, e somente com luz amarelo-âmbar.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de serviço de utilidade pública:

I - os destinados à manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgotos, de gás combustível canalizado e de comunicações;

II - os que se destinam à conservação, manutenção e sinalização viária, quando a serviço de órgão executivo de trânsito ou executivo rodoviário;

III - os destinados ao socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - os veículos especiais destinados ao transporte de valores;

V - os veículos destinados ao serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

VI - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

3.2. Ora, em se tratando de escolta, abre-se dois caminhos, a escolta policial ou escolta armada privada. O primeiro caso, não se aplicaria, por se tratar de serviços afetos aos órgãos policiais. No segundo caso, dever-se-ia atentar para os regulamentos pertinentes junto a Polícia Federal, por ser o órgão gestor desse tipo de serviço.

3.3. No site da Polícia Federal, há de forma sucinta o que é o exercício da atividade de segurança privada (escolta), vejamos:

As autorizações para o exercício de atividades relativas à segurança privada são expedidas pela Polícia Federal e devem ser requeridas pelas empresas especializadas na prestação de serviços de segurança privada e outras empresas que desejarem constituir serviço orgânico de segurança privada (segurança da própria empresa).

As empresas autorizadas podem desenvolver suas atividades, seja na prestação de serviços especializados a terceiros (vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada, segurança pessoal e curso de formação), seja na constituição de segurança orgânica da própria empresa (vigilância patrimonial e transporte de valores).

Quem pode utilizar este serviço?

Empresas especializadas de Segurança Privada ou empresas com Serviço Orgânico de Segurança Privada (corpo próprio de vigilantes).

Requisitos necessários

Aqueles previstos na Portaria nº 3.233/12-DG/DPF, bem como no sistema de Gestão Eletrônica de Segurança Privada - GESP -, disponíveis no portal da Polícia Federal. <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-autorizacao-de-funcionamento-para-o-exercicio-da-atividade-de-seguranca-privada>

(consulta realizada em 25/11/21 às 10h)

3.4. No artigo 1º da Portaria nº3.233/12-DG/DPF, encontra-se as definições e abrangência dos serviços de segurança privada.

Art. 1º A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

§ 1º As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal-DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica.

§ 2º A política de segurança privada envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral, observando os seguintes objetivos:

I - dignidade da pessoa humana;

II - segurança dos cidadãos;

III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos;

IV - aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada; e

V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor.

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio;

II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;

III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários;

IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e

V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes.

3.5. E, no artigo 63 da mesma Portaria têm-se os requisitos para o exercício da atividade de Escolta Armada.

Art. 63. O exercício da atividade de escolta armada dependerá de autorização prévia do DPF, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - possuir autorização há pelo menos um ano na atividade de vigilância patrimonial ou transporte de valores;

II - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de oito vigilantes com extensão em escolta armada e experiência mínima de um ano nas atividades de vigilância ou transporte de valores; e

III - comprovar a posse ou propriedade de, no mínimo, dois veículos, os quais deverão possuir as seguintes características:



3.6. Assim, em que pese a importância da pessoa e dos serviços prestados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e das autoridades ligadas ao mesmo, não se vislumbra também, na legislação de trânsito, a possibilidade de registro de seus veículos para o serviço de escolta, por se tratar de atividade claramente distinta.

4. DOS VEÍCULOS OFICIAIS DESCARACTERIZADOS

4.1. Ainda, considerando que o pleito em questão diz respeito ao uso de veículos oficiais como veículos de emergência, vale destacar os dizeres do §4º do art.29 do CTB:

§4º Em situações especiais, ato da autoridade máxima federal de segurança pública poderá dispor sobre a aplicação das exceções tratadas no inciso VII do caput deste artigo aos veículos oficiais descaracterizados.

4.2. Pela dicção deste parágrafo, denota-se claramente que, em situações especiais, a SMM não tem competência para dirimir os entraves que surgirem no uso de veículos oficiais descaracterizados como veículo de emergência, mas tão somente "ato da autoridade máxima federal de segurança pública".

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. É de suma importância destacar que a manifestação do CETTRAN/GO não tem o condão de avaliar a competência e/ou capacidade da GCM de Goiânia/GO para as atividades de apoio e/ou segurança do Chefe do Poder Executivo Municipal e autoridades ligadas ao mesmo - como expressa o art.15 do Decreto nº 360 de 20/01/21 (Regimento da GCMG), mas tão somente da viabilidade jurídica, à luz da legislação de trânsito atual, quanto a classificação dos veículos utilizados por estas autoridades.

5.2. Ante o exposto, ainda que a pretensão da Agência da Guarda Civil Metropolitana de Goiânia, encaminhada ao CETTRAN/GO pela Secretaria Municipal de Mobilidade, tenha relevância e plausibilidade funcional, não encontra respaldo na legislação de trânsito, ou seja, os automóveis em análise não fazem parte do rol de veículos considerados de emergência do art.29, VII, do CTB, nem tampouco preenchem aos requisitos de registro para o serviço de escolta, sendo este o entendimento do CETTRAN/GO.

5.3. Sugere-se aos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Trânsito que adote as providências necessárias para a correta aplicação dos termos desta deliberação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação da mesma.

Conselho Estadual de Trânsito de Goiás, aos 03 de dezembro de 2021.

José Nicolau de Oliveira Neto
Presidente do CETTRAN/GO

Cleber Dias Gonçalves
Santos Diniz
Conselheiro do CETTRAN/GO
Conselheira do CETTRAN/GO

Cláudio Pereira Teles
TCLucas Antônio de Moraes Gomes
Conselheiro do CETTRAN/GO
Conselheiro do CETTRAN/GO

SDJosé Octaviano de Albuquerque Filho
de Oliveira
Conselheiro do CETTRAN/GO
Conselheiro do CETTRAN/GO

Eliane Nogueira da Silva
Gomes
Conselheira do CETTRAN/GO
Conselheiro do CETTRAN/GO

Severino José da Silva
Almeida da Costa
João Bosco

Conselheiro do CETTRAN/GO
Conselheiro do CETTRAN/GO

Ilton Belchior Cruvinel
Leandro Rocha
Conselheiro do CETTRAN/GO
Conselheiro do CETTRAN/GO

É d e r

Protocolo 285505

Goiás Previdência – GOIASPREV

Referência: Processo nº 202111129005281

Interessado: Pacifico Zago

Assunto: Pensão por morte

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA DO DESPACHO Nº 615/2022

Concessão de Pensão por Morte. Instituidora do benefício: Maria de Lourdes Zago. Data do Óbito: 16/07/2021. Pensionista: Pacifico Zago, viúvo, início: 16/07/2021, duração: por prazo indeterminado. Despacho Concessor nº 615/2022-GAB. Fundamentação Legal: Lei Complementar Estadual nº 161/2020.

Goiânia, 09 de fevereiro de 2022.

MILENA GUILHERME DIAS
Diretora de Previdência

GILVAN CÂNDIDO DA SILVA
Presidente da GOIASPREV

Protocolo 285438

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO

PORTRARIA Nº 42, de 18 de fevereiro de 2022

Dispõe sobre instauração de Sindicância.

O Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, no uso de suas atribuições legais, em especial a previsão arrolada no artigo 213, da Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020;

Considerando a necessidade de cumprimento da Norma NBR ISO 9001:2015 e do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, resolve:
Art. 1º INSTAURAR Sindicância com a finalidade de apurar possível responsabilidade de servidores, tendo em vista apontamentos formalizados pela Procuradoria-Geral do Estado, que pelo Parecer GEET nº 52/2021 (Evento SEI nº 000025203601), que foi adotado e aprovado em sua íntegra pelo Despacho nº 2035/2022 (Evento SEI nº 000025867246), que constataram descumprimento do Contrato 04/2020 celebrado entre o Ipasgo e a Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, conforme narrativas contidas no bojo dos autos nº 201900022062098.

Art. 2º DESIGNAR a servidora Mariana Roberta Cardoso Fischer, ocupante do cargo de Gestor Jurídico, para, no prazo legal, apurar os fatos apontados no art. 1º da presente Portaria.

Art. 3º A Comissão instituída por esta Portaria encontra-se instalada na sede do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO, localizada no bloco 3, 4º andar, no telefone 3238-2638.

Art. 4º Nos termos do §10, do art. 213 da Lei Estadual nº 20.756 de 28 de janeiro de 2020 fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para a conclusão da presente Sindicância.

Art. 5º DETERMINAR que a Comissão Processante realize a inclusão das informações no Sistema de Controle de Procedimentos Administrativos

Correacionais - SISPAC, dada a obrigatoriedade de registro cadastral prevista no § 1º do art. 7º, do Decreto nº 9.572, de 05 de dezembro de 2019.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

LEONARDO LOBO PIRES

Protocolo 285650